

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 18/2025

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0023739/2024-26

Requerente: SERELEPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

CPF/CNPJ: 49171459/0001-47

Imóvel da intervenção: GLEBA 1- C

Município: Pouso Alegre/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 18/2025 (Doc. 107416503), o qual requer informações complementares a serem cumpridas no processo;

Considerando o Despacho nº 205/2025/IEF/NAR POUSO ALEGRE (Doc. 110957044) que atendeu o pedido do empreendedor (Doc. 110881071) para prorrogar o prazo para atendimento às informações complementares;

Considerando que o empreendedor não atendeu às informações complementares mesmo após a prorrogação de prazo concedida;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 estabelecer o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando o Decreto Estadual nº 47.479/19, em seu art. 19, §2º, o qual ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

(...)

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0023739/2024-26.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 01/08/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119555014** e o código CRC **737F1BAA**.